

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 09, DE 31 DE JULHO DE 2024

ISS. Subitem 1.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Incidência sobre aquisição de serviços de streaming, oriundos do exterior, por Revendedora autorizada no Brasil.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida no Município de São Paulo, informando, em síntese, que é empresa situada no Brasil e que exerce atividade de Revendedora de serviços e conteúdos de streaming a usuários finais no Brasil, a partir de disponibilização dos mesmos serviços e conteúdos fornecidos por empresa situada no exterior.

2. A consulente entende que haveria uma dupla incidência de tributação no subitem 1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)*; ou seja, que incidiria a tributação pelo subitem 1.09 tanto nas vendas de assinaturas a usuários finais no Brasil quanto na remessa ao exterior em razão da aquisição dos serviços e conteúdos provenientes da Sociedade no exterior, por parte da consulente.

2.1. Nestes termos, **indaga** se os serviços de “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet” previstos no subitem 1.09 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitos ao ISS à alíquota de 2%, disposta na alínea “a” do inciso I do artigo 16 do mesmo diploma, conforme modificações promovidas pela Lei nº 18.066, de 2023, devem ser interpretados de maneira a abranger não só a prestação local dos serviços de streaming, mas também as remessas em contraprestação à aquisição do acesso ao Serviço que lhe permite atuar como revendedora local de tais serviços.

3. A consulente fornece cópia de contrato – “Contrato de Revenda de Serviço de Streaming” – cujas partes são as já descritas.

4. Analisando o contrato apresentado pela empresa, bem como suas principais cláusulas de configuração do modelo de negócio, verifica-se caracterizada a obrigação de revenda das assinaturas pela empresa no Brasil, no interesse da Sociedade situada no exterior. A título de exemplo, podemos apontar as cláusulas: 2.1; 4.1 – “b”, “d”, “f”, e; 5.1; e 5.2.

5. Nota-se que a consulente assume obrigações relacionadas aos esforços de promoção e revenda das assinaturas de streaming no território nacional aos usuários finais, estabelecendo-se relação jurídica entre a consulente e os respectivos usuários, com remuneração pelos serviços prestados e incidência do ISS sobre as receitas correspondentes pelo subitem 1.09.

6. Outrossim, a Sociedade no exterior assume obrigações no sentido de disponibilizar à Revendedora a arquitetura do serviço, bem como o acesso ao conteúdo que será posteriormente disponibilizado ao usuário final.

6.1. Vale dizer que, para a efetiva disponibilização dos serviços oferecidos pela consulente aos usuários finais (disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet), ocorre uma necessária etapa anterior de disponibilização dos mesmos serviços e conteúdos da Sociedade no exterior à Revendedora (consulente) no Brasil.

6.2. Portanto, nas relações desse contrato complexo estão previstas etapas distintas e multilaterais de prestação de serviços do subitem 1.09. A consulente presta os serviços de disponibilização de conteúdos sem cessão definitiva aos usuários finais (figurando como prestadora de serviços do subitem 1.09), ao passo que, na condição de Revendedora, toma os serviços de disponibilização de conteúdos sem cessão definitiva da Sociedade no exterior (figurando como tomadora de serviços do subitem 1.09 em importação de serviços).

7. Desse modo, a remessa ao exterior representa o pagamento pelos serviços tomados pela empresa no Brasil, tendo como prestadora a Sociedade no exterior, relativamente aos serviços do subitem 1.09, com a incidência do ISS sobre a importação de serviços, conforme disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 116, de 2003, com a peculiaridade de que tal pagamento é postergado para o período posterior à venda das assinaturas aos usuários finais no Brasil.

8. Outrossim, o valor retido pela empresa no Brasil, deduzido da remessa líquida ao exterior, se justifica como remuneração dos serviços de revenda, contemplados pelo pagamento dos usuários finais no preço cheio da assinatura, configurando relação jurídica entre a empresa no Brasil e o usuário final das assinaturas.

9. Com tais fundamentos, **a indagação da Consulente fica assim respondida:**

9.1. Os serviços de “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet”, previstos no subitem 1.09 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, abrangem tanto a prestação local dos serviços de streaming, como também as remessas ao exterior em contraprestação à aquisição da arquitetura e conteúdo de streaming provenientes da empresa situada no exterior.

9.2. Em síntese, a tributação seria assim distribuída:

9.2.1. Subitem 1.09 - para a venda das assinaturas aos usuários finais no Brasil, concernentes à disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet;

9.2.2. Subitem 1.09 - para a remessa líquida ao exterior, que representa o pagamento da empresa no Brasil pelos serviços tomados da empresa no exterior, concernentes à disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento